



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10886.720459/2013-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.757 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2016
Matéria RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE
Recorrente JOELCY VANDERLEY DA SILVA
Recorrida UNIÃO (REPRESENTADA PELA FAZENDA NACIONAL)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

OMISSÃO OS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

Comprovado que não houve omissão de rendimentos no período considerado, cancela-se a majoração dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas em função da interposição de reclamação trabalhista.

GLOSA DA DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E DEDUÇÃO DE DESPESAS COM SAÚDE. FALTA DE PROVAS.

Na medida em que não restou comprovado o pagamento de pensão e das despesas com saúde objeto do recurso, mantêm-se as referidas glosas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Colegiado dar parcial provimento ao recurso voluntário, para cancelar o lançamento decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e manter as glosas referentes à dedução de despesas com saúde e com pensão judicial.

João Bellini Júnior – Presidente e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes, Alice Grecchi, Andrea Brose Adolfo, Fabio Piovesan Bozza, Marcela Brasil de Araújo Nogueira (suplente), Gisa Barbosa Gambogi Neves e Amilcar Barca Teixeira Junior (suplente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 12-62.118, de 12/12/2013, (fls. 89 a 97).

Por notificação de lançamento (e-fls. 40 a 47) foi imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF) correspondente ao exercício 2012 (ano-calendário 2011), que majorou os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$41.637,44 (fls. 42, 46, 62 e 65), bem como glosou as deduções de pensão alimentícia judicial e de despesas médicas, nos valores de R\$21.600,00 e R\$4.440,00, respectivamente (fls. 43 a 46 e 65), apurando, ao final, imposto suplementar de R\$178,04, multa de ofício de R\$133,53 e juros de mora de R\$ 10,68.

Na impugnação (fl. 02), o contribuinte requereu a retificação do lançamento, apresentando, para embasar seu pleito, os documentos das e-fls. 11 a 32.

A DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação, reconhecendo parte das despesas médicas, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2011

*MAJORAÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS
RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. RECLAMAÇÃO
TRABALHISTA.*

Mantém-se a majoração dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas em função da interposição de reclamação Trabalhista, uma vez não constar dos autos nenhum elemento capaz de ilidi-la.

*GLOSA DA DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA
JUDICIAL.*

Na medida em que o Impugnante não comprovou o pagamento de pensão alimentícia judicial, objeto de glosa no lançamento, é de se manter a referida glosa.

GLOSA DA DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Face aos comprovantes constantes dos autos, restabelece-se, em parte, a dedução de despesas médicas glosada no lançamento.

A ciência dessa decisão ocorreu em 18/09/2013 (fl. 82).

Em 08/10/2013, foi apresentado recurso voluntário (fl. 83), por ocasião da qual a interessada juntou aos autos comprovantes de pagamentos dos honorários advocatícios, comprovante do levantamento judicial (crédito em sua conta corrente), bem como comprovantes de despesa com saúde (fls. 84 a 118). Alegou que houve erro da Caixa Econômica Federal em declarar em DIRF que os valores recebidos por conta da reclamatória trabalhistas teriam sido recebidos em 2011, quando o foram, na realidade, em 2010. O pedido consiste no reconhecimento de imposto a restituir no valor de R\$18.433,26.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Bellini Júnior, Relator

Conheço do recurso por atender aos requisitos de admissibilidade.

DOS VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

O comprovante de depósito judicial (e-fl. 87) demonstra que o valor de R\$53.509,46 foi recebido em 19/08/2010, após a expedição do alvará, em 17/08/2010 (e-fl. 86), e não, como declarou em DIRF a Caixa Econômica Federal (e-fl. 70), em junho 2011.

Desse modo, deve ser cancelado o lançamento relativo à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, que tem como pressuposto a omissão dos referidos R\$53.509,46 em 2011.

DA GLOSA DA DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

Em que pese a ata da sessão de conciliação (e-fl. 20), pela qual o recorrente, em 09/06/2010, se compromete a depositar, a cada dia 20 do mês, 30% de seu rendimento bruto declarado de R\$6.000,00, sendo 10% para sua esposa Zeli Ivete (R\$600,00), e 10% para cada um de seus filhos Henrique e Ayrton, os extratos juntados às fls. 90 a 117 não permitem identificar nem os destinatários de transferências bancárias, nem transferências bancárias em montantes semelhantes ao que constam no instrumento do acordo judicial de pensão, pelo que devem ser mantida a glosa da pensão alimentícia judicial.

DA GLOSA DA DEDUÇÃO DAS DESPESAS DE SAÚDE

No tangente à glosa por dedução das despesas médicas, o recorrente juntou aos autos o recibo da e-fl. 118, correspondente à despesa com fisioterapia, no valor de R\$1.620,00. Ocorre que este recibo, já juntado aos autos à e-fl. 27, já foi admitido pela decisão recorrida, da qual transcrevo (ressalto que o valor considerado foi de R\$20,00 a mais do que consta no recibo, o que acabou por beneficiar o contribuinte):

Face ao acima exposto, e tendo em vista a documentação apresentada pelo Impugnante, há que se computar as seguintes despesas médicas, devidamente comprovadas: R\$ 1.640,00 (fl. 27); R\$ 60,00 (fl. 27); R\$ 100,00 (fl. 28); R\$ 120,00 (fl. 28); R\$ 650,00 (fls. 30 e 31) e R\$ 250,00 (fl. 32), que perfazem o montante de R\$ 2.820,00. (Grifou-se.)

Conclusão

Voto por conhecer do recurso voluntário e lhe dar PROVIMENTO PARCIAL, para cancelar o lançamento decorrente de omissão de rendimentos recebidos de

pessoa jurídica e manter as glosas referentes à dedução de despesas com saúde e com pensão judicial.

João Bellini Júnior – relator

CÓPIA